

Acórdão nº 9.972/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.296.2013-40-TCE (C/ 02 Volumes)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2012
RESPONSÁVEL: Senhor Antonio Matos da Silva
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008. Contratações sem o devido procedimento licitatório. Ausência de demonstração de cumprimento do previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do **voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo: 1)** considerar **irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. **Antonio Matos da Silva**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das seguintes falhas: **a)** descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008; **b)** descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações sem o devido procedimento licitatório; e **c)** ausência de demonstração de cumprimento do previsto no artigo 20, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar n. 101/2000; **2)** fixar **multa**, previsto no artigo 89, inciso I e II, da LCE n. 38/93, combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. **Antonio Matos da Silva**, no valor equivalente a **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no **prazo de 30 (trinta) dias**. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e **3) remeter** cópia do apurado por esta Corte de Contas ao **Ministério Público do Estado do Acre**. Após as formalidades de estilo, pela remessa dos autos ao **arquivo**. **Vencido** o Conselheiro-Relator, acompanhado pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pela aprovação, considerando regular com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves – exercício 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antonio Matos da Silva, com base no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93,

(Acórdão nº 9.972/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

valendo como ressalva: a) não envio da mídia magnética; e b) contratação de assessoria jurídica e contábil e sistema de contabilidade sem licitação. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 01 de setembro de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Voto Vencedor

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC